

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a inclusão, nas cédulas utilizadas em circulação nacional, de elementos que possibilitem sua identificação por pessoas portadoras de deficiência visual.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º As cédulas utilizadas no meio circulante nacional conterão elementos que possibilitem sua identificação por pessoas portadores de deficiência visual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nessa proposição busco assegurar, aos portadores de deficiência visual, mediante a obrigatoriedade de inclusão nas cédulas, de elementos de identificação por eles perceptíveis.

O direito a cidadania, elementar aliás, de atuar cotidianamente no mercado comercial, transparece, na ordem constitucional vigente, como uma preocupação com a discriminação das pessoas portadoras de deficiência.

Considero, contudo, que a situação de discriminação em que se encontram esses cidadãos, num plano tão fundamental quanto da circulação de bens e serviços, exige, para ser sanada, a vigência de lei específica sobre o tema.

É essa a razão que me leva a apresentar a presente proposição ao Nobres Colegas.

Sala das Sessões, de Julho de 2003.

Deputado Carlos Nader

PFL-RJ